



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 11516.722417/2012-85  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9202-004.340 – 2ª Turma  
**Sessão de** 23 de agosto de 2016  
**Matéria** Contribuições Previdenciárias - Multa Isolada  
**Recorrente** TRANSPORTES DALCOQUIO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/11/2011 a 31/03/2012

PAF - PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. PRESSUPOSTOS.

A via do Recurso Especial não pode ser utilizada para suprir eventual omissão no acórdão recorrido, cujo remédio processual é a oposição de Embargos de Declaração. Ademais, não há que se falar em dar interpretação divergente à lei tributária, quando não há similitude fática entre os julgados em confronto, ou quando estes tratam de leis diversas, cada qual com suas especificidades.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer o Recurso Especial do Contribuinte, vencida a conselheira Patrícia da Silva (relatora), que o conheceu. Votou pelas conclusões a conselheira Ana Paula Fernandes. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Maria Helena Cotta Cardozo.

(assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva - Relatora.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Redatora designada.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente em exercício), Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior, Gerson Macedo Guerra e Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri.

## Relatório

Cuida-se de Recurso Especial do Contribuinte contra o Acórdão 2803003.757, que negou provimento ao Recurso Voluntário, e restou assim ementado:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS  
PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/11/2011 a 31/03/2012  
CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO O órgão julgador não está obrigado a apreciar toda e qualquer alegação apresentada pela recorrente, mas tão somente aquelas que possuem o condão de formar ou alterar sua convicção  
COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS GLOSA

Não há previsão legal para que se aceite a compensação de créditos previdenciários pertencentes a sujeito passivo que não possui relação direta com o fato gerador ou o responsável pelo tributo.

Constatada a compensação de valores efetuada indevidamente pelo contribuinte ou em desacordo com o permitido pela legislação tributária, será efetuada a glosa dos valores e constituído o crédito tributário por meio do instrumento competente, sem prejuízo das penalidades cabíveis  
INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI

Impossibilidade de apreciação de inconstitucionalidade da lei no âmbito administrativo.

Na origem, trata-se de Autos de Infração - DEBCAD's 51.004.688-6 e 51.004.689-4 - que têm por objeto glosas de compensações efetuadas em desacordo com a legislação vigente e a multa constante do art. 89, § 10º, da Lei nº 8.212/91, respectivamente, por entender o Fisco que a compensação realizada não encontra amparo legal e que houve falsidade nas declarações prestadas.

No relatório fiscal ficou consignado:

No caso atual, nada pode fazer a interessada para aproveitar o valor perante a Fazenda Nacional declarando compensações em GFIPs, devendo aguardar a compensação dos credores originais, a expedição efetiva do precatório, a consignação no orçamento da União e o pagamento em pecúnia para somente então poder utilizar o valor recebido no pagamento de débitos federais. Após a expedição do precatório, poderia já apresentá-lo em execução fiscal, na condição de crédito (não de dinheiro) a ser acatado ou não pela Fazenda Nacional. E após a consignação no orçamento, em não havendo o pagamento no exercício devido, teria o poder liberatório de pagamento.

Todavia, nenhuma destas etapas ocorreu e o precatório alegado pela interessada ainda é mera expectativa de direito, a qual mesmo que concretizada não poderá ser aproveitada no âmbito da Receita Federal, nos termos já expostos e reiterados. No que se refere ao instituto da compensação tributária, o artigo 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/96, regulamentando o artigo 170 do CTN, proíbe a compensação quando o crédito apresentado não se referir a tributo ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. O § 12º, do art. 74, da Lei 9.430/96, veda expressamente a utilização de crédito de terceiros e que não refira a tributos administrados pela RFB. (...)

Note-se que os atos normativos prevêm apenas a compensação administrativo de créditos decorrentes de tributos ou contribuições pagos a maior ou indevidamente.

No caso, o crédito é oriundo de ação trabalhista, em que figura como pólo passivo a FUNASA (Fundação Nacional de Saúde que incorporou a FSESP - Fundação Serviços de Saúde Pública), não se referindo, portanto, a tributo ou contribuição gerenciados por este Órgão.

Contudo, independente da aplicação, ou não, ao caso concreto, das normas relativas à pretensão da interessada, pois, conforme colocado, o precatório estava suspenso.

Quanto à multa isolada, seguem as razões do Fisco para o seu lançamento:

**4.1 Os fatos narrados no decorrer de todo o item "3" demonstram à exaustão que a compensação indevida foi realizada com falsidade, o que induz à aplicação da multa isolada, prevista no artigo 89, parágrafo 10º, Lei nº 8.212/1991. O agir ímprobo do contribuinte e manifesta de modo cristalino face à ausência total de qualquer escusa que justifique sua conduta. Não há, pois como se falar em boa-fé objetiva em seu modus operandi, já que sob qualquer ótica não é crível conjecturar que o contribuinte agiu acreditando estar fazendo o correto.**

Diante de tal lançamento, o contribuinte apresentou impugnação aduzindo, preliminarmente: - nulidade do Auto de Infração por vício de fundamentação, uma vez que os processos administrativos que têm por objeto a compensação dos créditos tributários ainda encontra-se em andamento; - nulidade por ausência dos requisitos de validade do Auto de Infração, mais especificamente a ausência dos itens previstos nos incisos III e IV, do art. 10, do Decreto 70.235/72, quais sejam, descrição do fato e a disposição legal infringida e a penalidade aplicável.

No mérito, arguiu a ilegalidade da autuação, posto que "o procedimento do Contribuinte não cuida de hipótese de compensação regulada pelo artigo 170 do CTN (tributo com tributo), mas sim de Poder Liberatório atribuído pela Constituição Federal, a precatórios inadimplidos pelo ente devedor".

A impugnação foi julgada totalmente improcedente pela DRJ, tendo motivado a interposição do Recurso Voluntário arguindo a nulidade da decisão pela ausência de análise de todos os argumentos constantes do recurso, a nulidade do auto de infração em virtude de pendência de processo

administrativo e a ilegalidade do procedimento e da multa isolada pela ausência de dolo na conduta do contribuinte.

Do julgamento do recurso, ficou consignado que: não se verifica a nulidade, pois a decisão de primeira instância foi devidamente motivada; que a existência de processo administrativo cujo objeto era o pedido de compensação não impede o lançamento do crédito compensado indevidamente; que a compensação realizada não encontra respaldo legal e que, portanto, correto foi o lançamento; que o agente autuante indicou todos os fundamentos legais da autuação e da penalidade, demonstrando de forma discriminada o cálculo da multa aplicada.

Contra a referida decisão, o Contribuinte interpôs Recurso Especial reiterando os termos do Recurso Voluntário, arguindo a nulidade da decisão de primeira instância pela falta de análise de todos os argumentos recursais e a ilegalidade da multa aplicada.

Como paradigma, apontou o Acórdão nº 3301-002.071, no qual restou decidido que a ausência de análise de todos os argumentos gera a nulidade da decisão, devendo ser realizado novo julgamento. Quanto à multa isolada, afirma que, ao contrário do acórdão recorrido, o acórdão paradigma nº 2201-02.414 pontuou a necessidade da demonstração do dolo para aplicação da multa isolada.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões ressaltando a necessidade de preservação do acórdão recorrido.

É o relatório.

## Voto Vencido

Conselheira Patrícia da Silva - Relatora

Cientificado do acórdão em 07/08/2014, fl. 288, o contribuinte interpôs, **tempestivamente**, em 22/08/2014, o Recurso Especial em análise (fls. 290 a 353).

O recorrente aponta divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e outros julgados em relação as matérias:

- a) cerceamento de defesa - falta de análise de todos os argumentos;**
- b) compensação de precatório da União vencido e não pago;**
- c) ilegalidade da multa aplicada, tendo sido admitidas apenas letras a e c.**

Diante dos fatos, adoto as razões da admissibilidade para conhecer do recurso conforme as da divergências apresentadas:

*Cerceamento de defesa - falta de análise de todos os argumentos*

*O acórdão recorrido negou provimento ao recurso voluntário do contribuinte, mantendo o lançamento fiscal, registrando que não ficou configurado o cerceamento de defesa e não está obrigado a apreciar toda e qualquer alegação apresentada pelo recorrente, mas tão somente aquelas que possuam o condão de formar ou alterar sua convicção.*

*O recorrente se insurge contra o acórdão recorrido, alegando que a falta de apreciação de todos os argumentos suscitados pelo recorrente gera cerceamento de defesa.*

*Apresenta acórdão paradigma nº 3301-002.071, da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF, sessão de 22 de outubro de 2013, que decisão de primeira instância para prolação de novo julgamento, em razão da constatação da falta de apreciação de todos os argumentos suscitados pelo contribuinte, para não gerar cerceamento de defesa. São os termos do acórdão:*

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/07/2004 a 30/09/2004

FALTA DE APRECIÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS SUSCITADOS PELO SUJEITO PASSIVO. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RETORNO À INSTÂNCIA “A QUO” PARA NOVO JULGAMENTO.

Constatada a falta de apreciação de todos os argumentos suscitados pela parte litigante, e detendo o sujeito passivo direito ao duplo grau de jurisdição administrativa, para que não haja cerceamento do direito de defesa deve ser anulada a decisão de primeiro grau e determinado o retorno dos autos à instância “a quo” para prolação de novo julgamento com análise de todos os pontos suscitados na defesa.

Decisão Recorrida Nula

Aguardando Nova Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular o acórdão proferido pela DRJ, para que outro seja proferido com a análise de todas as matérias constantes do processo.

*O acórdão apresentado a título de paradigma foi proferido por colegiado distinto e não foi reformado, prestando-se portanto para análise da divergência alegada.*

*Da análise dos acórdãos recorrido e paradigma tem-se que foi demonstrada a diversidade de interpretações conferidas à lei tributária, em face de situações fáticas similares.*

*O acórdão recorrido negou provimento ao recurso voluntário do contribuinte registrando que não ficou configurado o cerceamento de defesa e não está obrigado a apreciar toda e qualquer alegação apresentada pelo recorrente.*

*Em sentido contrário, sob a mesma situação fática, o acórdão paradigma anulou decisão de primeira instância para*

*prolação de novo julgamento, em razão da constatação da falta de apreciação de todos os argumentos suscitados pelo contribuinte, para não gerar cerceamento de defesa.*

*Portanto, resta comprovada a divergência indicada.*

### ***Ilegalidade da multa aplicada***

*Menciona o recorrente que o acórdão recorrido negou seguimento ao recurso voluntário por entender pela aplicabilidade da multa agravada, independentemente da existência de dolo ou não.*

*Para tanto, apresenta o acórdão paradigma nº 2201-02.414, da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, sessão de 14 de maio de 2014, como divergente. São os termos:*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Ano-calendário: 2004, 2005*

*PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PERÍCIA.*

*Incabível o deferimento da prova pericial ou a conversão dos autos em diligência se o contribuinte não apresenta elementos para abalar a convicção do julgador e o equívoco da autuação. O pedido de produção de prova pericial pelo contribuinte deve atender aos requisitos constantes no inciso IV do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.*

*Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação a qual o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Não ilide a omissão de rendimentos a simples indicação da origem sem a comprovação de que o valor não configura uma disponibilidade econômica para fins de IRPF, ou que a disponibilidade econômica dos depósitos já fora oferecida à tributação, seja na Declaração de Ajuste Anual correspondente, seja exclusivamente na fonte, ou ainda de que estar amparada por isenção.*

*MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICADORA. AFASTAMENTO.*

*Deve ser afastada a qualificadora da multa de ofício quando não restar comprovado que o contribuinte dolosamente concorreu para supressão ou redução do pagamento de imposto.*

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.*

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%. Fez sustentação oral*

pele Contribuinte o Dr. Flavio de Souza Valentim, OAB/MG 96.489.

O acórdão apresentado a título de paradigma foi proferido por colegiado distinto e não foi reformado, prestando-se portanto para análise da divergência alegada.

O voto condutor do acórdão recorrido registra a imposição da multa isolada de 150%, vez que restou comprovado pela fiscalização que houve falsidade na declaração do recorrente (GFIP), não havendo necessidade de comprovação do dolo (fl. 283). São os termos:

Voto

(...)

Os §§ 9º e 10º, do art. 89, da Lei 8.212/91, fundamentam a imposição da multa isolada de 150%, uma vez que restou comprovado, pela fiscalização, que houve falsidade na declaração da recorrente, não havendo necessidade de comprovação do dolo.

Assim, reitera-se, a compensação realizada pela empresa não possui amparo legal, como também não há nenhuma decisão definitiva a ampará-la.

(...)

Em decisão contrária, o acórdão paradigma, na própria ementa, afastou a qualificadora da multa de ofício (multa isolada de 150%), em razão de não restar comprovado que o contribuinte dolosamente concorreu para supressão ou redução do pagamento do tributo. No voto condutor da decisão paradigma consta a motivação (fls. 352/353), como segue:

#### *Inaplicabilidade da Multa de Ofício Qualificada*

A Contribuinte pugna pelo afastamento da multa de ofício pelos seguintes argumentos: (i) falta de previsão legal para aplicação da multa de ofício qualificada em 150%, (ii) inconstitucionalidade da multa qualificada de 150% em face de seu efeito confiscatório, (iii) inexistência de conduta típica que justifique a qualificação da multa. Alega que apresentou as informações que foram solicitadas pela fiscalização.

A fiscalização qualificou a multa de ofício por entender que o volume movimentado em conta bancária em contrapartida com a declaração de isenção de Imposto de Renda revelam o intuito da Contribuinte em suprimir ou reduzir o pagamento de tributo dolosamente.

Não obstante o entendimento da fiscalização, entendo que a conduta da Contribuinte não resta como bastante para qualificação da multa. A mesma contribuiu com a apresentação de informações no curso do processo fiscalizatório e o fato de a

*renda declarada não ser compatível com os depósitos bancários caracteriza não pagamento de imposto que já está sendo autuado e exigido com multa de ofício pelo seu não-pagamento.*

*Desta feita, entendo que no caso em questão resta incabível a aplicação da multa qualificada por não entender que restou configurada conduta dolosa da Contribuinte para suprimir ou reduzir pagamento de tributo.*

*Conclusão*

*Diante do exposto, oriento meu voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para desqualificar a multa de ofício, reduzindo-a ao percentual de 75%.*

*Da análise dos acórdãos recorrido e paradigma tem-se que foi demonstrada a diversidade de interpretações conferidas à lei tributária, em face de situações fáticas similares.*

*O voto condutor do acórdão recorrido registrou a imposição da multa isolada de 150%, vez que restou comprovado pela fiscalização que houve falsidade na declaração (GFIP), não havendo necessidade de comprovação do dolo.*

*Em sentido contrário, sob a mesma situação fática, o acórdão paradigma afastou a qualificadora da multa de ofício (multa isolada de 150%), em razão de não restar comprovado que o contribuinte dolosamente concorreu para supressão ou redução do pagamento do tributo.*

*Portanto, resta comprovada a divergência indicada.*

Pelo exposto, entendo que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial motivos pelos quais dele conheço.

(assinado digitalmente)

Patrícia da Silva

## **Voto Vencedor**

Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo - Redatora Designada

Discordo do posicionamento da Ilustre Conselheira Relatora no que tange ao conhecimento do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

O recurso visa rever o decidido no Acórdão nº 2301-004.024, de 13/05/2014, assim ementado:

*"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/11/2011 a 31/03/2012*

*CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO*

*O órgão julgador não está obrigado a apreciar toda e qualquer alegação apresentada pela recorrente, mas tão somente aquelas que possuem o condão de formar ou alterar sua convicção*

*COMPENSAÇÃO DE TRIBUTO GLOSA*

*Não há previsão legal para que se aceite a compensação de créditos previdenciários pertencentes a sujeito passivo que não possui relação direta com o fato gerador ou o responsável pelo tributo.*

*Constatada a compensação de valores efetuada indevidamente pelo contribuinte ou em desacordo com o permitido pela legislação tributária, será efetuada a glosa dos valores e constituído o crédito tributário por meio do instrumento competente, sem prejuízo das penalidades cabíveis*

*INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI*

*Impossibilidade de apreciação de inconstitucionalidade da lei no âmbito administrativo."*

No presente caso, embora no apelo tenham sido suscitadas três matérias, somente foi dado seguimento a duas matérias, conforme o Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial de fls. 357 a 366. São elas:

- **cerceamento de defesa - falta de análise de todos os argumentos;**
- **ilegalidade da multa aplicada;**

Quanto à primeira matéria, de plano esclareça-se que o Recurso Especial não se presta a atender alegação de omissão no acórdão recorrido, cujo remédio processual é a oposição de Embargos de Declaração, no prazo de cinco dias, conforme estabelece o art. 65 do RICARF. Com efeito, não consta dos autos a oposição de Embargos Declaratórios visando suprir eventual omissão no acórdão recorrido.

Por outro lado, no caso de alegação de falta de análise de argumentos ou provas no acórdão de Primeira Instância, o que normalmente é suscitado em sede de Recurso Voluntário, algumas vezes a decisão da DRJ é efetivamente anulada pelas Turmas Ordinárias do CARF, tendo em vista que inexistente a via dos Embargos de Declaração perante a Primeira Instância.

Nesse passo, ainda que se pudesse entender que a primeira matéria objetivaria a declaração de nulidade da decisão de Primeira Instância e não do acórdão do CARF ora recorrido, teria de ser demonstrado o cumprimento de requisito fundamental para caracterização da divergência jurisprudencial, qual seja, a similitude fática entre as situações tratadas no acórdão recorrido e no paradigma.

No caso do acórdão recorrido, restou claro que não se tratou de alegação de não conhecimento de matérias de mérito suscitadas na Impugnação (como se verificou no caso do paradigma) e sim da alegação de que argumentos relativos a preliminares não teriam sido apreciados a contento pela DRJ. Confirma-se o voto condutor do acórdão recorrido, na parte em que trata das preliminares objeto do questionamento por parte do Contribuinte:

*"Preliminarmente, a autuada alega nulidade da decisão de primeira instância, por entender que não foram apreciados, pelos julgadores, todos os argumentos trazidos em sede de defesa, o que, segundo*

*afirma, configura violação do princípio da ampla defesa e contraditório, bem como cerceamento do direito de defesa.*

***Contudo, não se verifica a nulidade alegada pela recorrente***

***Constata-se que o Relator do Acórdão combatido demonstra a convicção do julgador diante dos fatos e argumentos que lhes foram apresentados, seja pela auditoria fiscal, seja pela autuada.***

***Ocorre que os argumentos trazidos pela recorrente não foram suficientes para que os julgadores de primeira instância se convencessem da legalidade do procedimento de compensação realizado pela recorrente.***

*A fiscalização motivou o ato do lançamento, expondo, com muita clareza e riqueza de detalhes, as razões pelas quais efetuou a glosa da compensação realizada pela recorrente, como também fundamentou corretamente a aplicação da multa, demonstrando que houve falsidade de declaração.*

*O art. 59, do Decreto 70.235/72, dispõe que*

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*Não restou demonstrado nos autos que houve cerceamento de defesa da autuada, que demonstrou pleno conhecimento do que lhes esta sendo imputado.*

***Constata-se que o Relator do Acórdão recorrido apreciou todas as alegações apresentadas pela impugnante que, no seu julgamento, eram importantes para a tomada de decisão, já***

*que, conforme jurisprudência do STJ, o órgão julgador não está obrigado a apreciar toda e qualquer alegação apresentada pela recorrente, mas tão somente aquelas que possuem o condão de formar ou alterar sua convicção.*

*Tal entendimento encontra respaldo em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça aplicada subsidiariamente conforme se depreende do Recurso Especial, cuja ementa transcrevo abaixo:*

*(...)*

*Verifica-se, da leitura do relatório e voto que culminou no acórdão recorrido, que o julgador da DRJ afastou os argumentos da recorrente, deixando claro que a fiscalização, ao constatar a compensação realizada em desacordo com a legislação que trata da matéria, não poderia deixar de efetuar a glosa, uma vez que sua atividade é vinculada aos ditames legais.*

***A autoridade julgadora argumentou, com muita propriedade, que "independentemente da existência de pedidos que poderiam estar pendentes de alguma manifestação da RFB, este fato não retira do Fisco o dever de efetuar o lançamento fiscal, até mesmo por força do risco do perecimento do direito de se lançar o tributo indevidamente compensado."***

*Dessa forma, ao contrário do que afirma a recorrente, a autoridade julgadora da DRJ não foi omissa em sua decisão, e sim trouxe*

*argumentos suficientes para afastar as alegações de nulidade do , trazidas na peça impugnatória.*

*Da mesma forma que os julgadores da DRJ, entendo que a existência de processos administrativos cujo objeto são pedidos de compensação em processos administrativos, não impedem o lançamento.*

*Ora, se a recorrente alega que a fiscalização não poderia lançar o débito antes do trânsito em julgado dos pedidos administrativos de extinção para as apurações referentes às*

*contribuições previdenciárias, entendo que também a recorrente não poderia fazer as compensações antes da decisão administrativa definitiva dos referidos processos.*

*Se a inexistência de decisão definitiva sobre a questão debatida nos processos administrativos pendentes de julgamento acarreta incerteza sobre a exigibilidade dos tributos, da mesma forma é inegável a incerteza que paira sobre o direito à compensação.*

*Portanto, a recorrente também não poderia ter feito a compensação, informando em GFIP, já que ainda não havia decisão administrativa definitiva sobre o direito de extinção dos tributos devidos com os créditos que alega possuir.*

*E a fiscalização, ao se deparar com compensação sem uma decisão judicial definitiva a ampará-la, procedeu com muita propriedade à glosa, lançando as contribuições devidas por meio dos AIs ora discutidos, em observância aos ditames legais*

*O relator do acórdão recorrido trouxe argumentos para sustentar a correção da aplicação da multa isolada agravada de 150%, fundamentando no art. 89, da Lei 8.212/91, alegando que a informação não verdadeira em GFIP, ou seja, a declaração de crédito tributário a favor do contribuinte que, conforme comprovado nos autos, não existe, tinha "o intuito de ganhos financeiros com prejuízo à Seguridade Social".*

*Assim, não se vislumbra omissão de qualquer natureza no acórdão recorrido, não havendo que se falar em cerceamento de defesa ou em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.*

*Nesse sentido, rejeito as preliminares de nulidade trazidas pela recorrente." (grifei)*

Assim, conclui-se que, **no caso do acórdão recorrido, o Contribuinte arguiu preliminares que foram enfrentadas, tanto em Primeira Instância como pelo acórdão do CARF ora recorrido, tendo o Contribuinte restado insatisfeito com a rejeição de seus argumentos.**

Não obstante, o caso tratado no acórdão paradigma em nada se assemelha com a situação do acórdão recorrido, acima especificada. Com efeito, **no caso do paradigma, a DRJ não conheceu de duas matérias de mérito que poderiam alterar substancialmente o lançamento, inclusive o cálculo do montante do ressarcimento solicitado.** Confira-se decisão e voto do paradigma, Acórdão nº 3301-002.071, de 22/10/2013:

### **Decisão**

*"Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em anular o acórdão proferido pela DRJ, para que outro seja proferido com a análise de todas as matérias constantes do processo." (grifei)*

**Voto**

"As matérias controversas no presente processo são:

*direito ao creditamento de IPI nas aquisições de blanquetas e limpadores de rolo;*

*divergência de classificação fiscal dos seguintes produtos: imagem adesiva, notas fiscais, pastas personalizadas e envelopes. A classificação fiscal adotada pelo contribuinte resulta na aplicação de alíquota zero de IPI. A adotada pela fiscalização tem alíquota positiva de 15%;*

*3) se as operações efetuadas por indústrias gráficas por encomenda encontram-se no campo de incidência do IPI ou somente do ISS.*

**Todas estas matérias foram enfrentadas pela fiscalização e também pela manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte.**

**Porém, o acórdão da DRJ manifestou-se somente a respeito do primeiro item, confirmando o entendimento pelo indeferimento do creditamento do IPI nas aquisições das blanquetas e limpadores de rolo.**

(...)

*Com todo respeito aos julgadores da DRJ/Recife, entendo que esta decisão foi equivocada. O outro processo citado trata exclusivamente do lançamento de ofício da multa isolada relativa ao IPI em decorrência da falta de seu destaque e lançamento na emissão da nota fiscal de saída. Assim consta do Termo de Informação Fiscal:*

(...)

*O processo citado é objeto de lançamento da multa isolada do IPI em relação à falta de lançamento do IPI na nota fiscal. Matéria realmente estranha ao presente processo.*

*Porém, indubitavelmente, o valor da diferença do IPI, em decorrência da reclassificação fiscal dos produtos vendidos, é objeto principal na lide do presente processo.*

(...)

*O lançamento da multa isolada do IPI em outro processo, apesar que estribada na mesma reclassificação fiscal, tem fundamento diverso da presente glosa. Ela decorre da infração prevista no art. 80, I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96.*

(...)

**Portanto, entendo que ambas as questões não conhecidas pela DRJ/Recife no acórdão nº 1129.965 são matérias de mérito atinentes ao presente processo. Ao não conhecê-las fere-se o direito do contribuinte em ver esta matéria enfrentada em duplo grau de jurisdição administrativa cerceando-lhe o direito de defesa.**" (grifei)

Assim, constata-se que o paradigma trata de pedido de ressarcimento de IPI, tendo a Fiscalização arguido três matérias de mérito que inviabilizariam o pedido. Quanto a essas matérias de mérito, o Contribuinte as rebateu, em sede de Manifestação de Inconformidade. A DRJ, por sua vez, somente conheceu da primeira matéria, deixando de conhecer das outras duas matérias, ao argumento de que estas teriam sido tratadas em um outro processo. Em face de tal procedimento, o acórdão do CARF indicado como paradigma

esclareceu que no processo citado pela DRJ, em que teriam sido julgadas as matérias por ela não conhecidas, na verdade delas não se tratou, daí a necessidade de retorno à Primeira Instância, para manifestação acerca dessas duas matérias de mérito, que inclusive poderiam repercutir no cálculo do valor dos créditos objeto do pedido de ressarcimento.

Destarte, não há que se falar em divergência jurisprudencial, quando os acórdãos recorrido e paradigma não possuem qualquer similitude fática, de sorte que as soluções diversas não decorrem de interpretação divergente de lei, e sim das especificidades constantes de cada caso concreto. Em síntese:

- no caso do acórdão recorrido, trata-se de Auto de Infração de Contribuições Sociais Previdenciárias, tendo o Contribuinte tecido argumentos relativos a preliminar de nulidade, argumentos esses rejeitados pela DRJ e pelo acórdão do CARF, ora recorrido;

- no caso do paradigma, trata-se de Pedido de Ressarcimento de IPI, tendo a Fiscalização arguido três matérias de mérito que inviabilizariam o pedido, matérias estas devidamente enfrentadas pelo Contribuinte em sede de Manifestação de Inconformidade; entretanto, a DRJ deixou de conhecer duas dessas matérias de mérito, ao argumento de que elas já teriam sido decididas em outro processo; nesse contexto, o acórdão paradigma esclareceu que o processo citado pela DRJ como justificativa para o não conhecimento das duas matérias, na verdade delas não tratou, portanto caracterizou-se omissão pelo não conhecimento de matérias de mérito que poderiam, inclusive, alterar substancialmente o lançamento.

Destarte, não há como comparar-se, para fins de declaração de nulidade, decisão que **enfrenta a matéria preliminar arguida, rechaçando os argumentos do Contribuinte, com decisão que não conhece de duas matérias de mérito arguidas pela própria Fiscalização como óbices ao ressarcimento solicitado.**

Assim, não conheço da primeira matéria suscitada.

Relativamente à segunda matéria a qual foi dado seguimento - **ilegalidade da multa aplicada** - trata-se da multa tipificada no **art. 89 da Lei nº 8.212, de 1991, específica para compensação indevida relativa a Contribuições Sociais Previdenciárias, em que se verifique falsidade.** Confirma-se o voto do acórdão recorrido:

*"Os §§ 9º e 10º, do art. 89, da Lei 8.212/91, fundamentam a imposição da multa isolada de 150%, uma vez que restou comprovado, pela fiscalização, que houve falsidade na declaração da recorrente, não havendo necessidade de comprovação do dolo.*

*Assim, reitera-se, a compensação realizada pela empresa não possui amparo legal, como também não há nenhuma decisão definitiva a ampará-la.*

*Isso posto, constata-se que o AI foi lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam a matéria, tendo o agente autuante demonstrado, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, fazendo constar, nos relatórios que compõem a Autuação, os fundamentos legais que amparam o procedimento adotado e as rubricas lançadas."*

Quanto ao paradigma, este trata de Imposto de Renda Pessoa Física, sendo que a multa qualificada foi aplicada no contexto de autuação por presunção com base em depósitos bancários sem identificação de origem (art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996). Confirma-se a ementa e o voto do paradigma, Acórdão nº 2201-02.414, de 05/08/2014:

**Ementa****"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF**

Ano-calendário: 2004, 2005

(...)

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.**

*Caracteriza omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação a qual o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Não ilide a omissão de rendimentos a simples indicação da origem sem a comprovação de que o valor não configura uma disponibilidade econômica para fins de IRPF, ou que a disponibilidade econômica dos depósitos já fora oferecida à tributação, seja na Declaração de Ajuste Anual correspondente, seja exclusivamente na fonte, ou ainda de que estar amparada por isenção.*

**MULTA DE OFÍCIO. QUALIFICADORA. AFASTAMENTO.**

*Deve ser afastada a qualificadora da multa de ofício quando não restar comprovado que o contribuinte dolosamente concorreu para supressão ou redução do pagamento de imposto." (frifei)*

**Voto****"4 - Inaplicabilidade da Multa de Ofício Qualificada**

*A Contribuinte pugna pelo afastamento da multa de ofício pelos seguintes argumentos: (i) falta de previsão legal para aplicação da multa de ofício qualificada em 150%, (ii) inconstitucionalidade da multa qualificada de 150% em face de seu efeito confiscatório, (iii) inexistência de conduta típica que justifique a qualificação da multa. Alega que apresentou as informações que foram solicitadas pela fiscalização.*

**A fiscalização qualificou a multa de ofício por entender que o volume movimentado em conta bancária em contrapartida com a declaração de isenção de Imposto de Renda revelam o intuito da Contribuinte em suprimir ou reduzir o pagamento de tributo dolosamente.**

*Não obstante o entendimento da fiscalização, entendo que a conduta da Contribuinte não resta como bastante para qualificação da multa. A mesma contribuiu com a apresentação de informações no curso do processo fiscalizatório e o fato de a renda declarada não ser compatível com os depósitos bancários caracteriza não pagamento de imposto que já está sendo autuado e exigido com multa de ofício pelo seu não-pagamento." (grifei)*

Destarte, não há que se falar em dar interpretação divergente à lei tributária, quando estão em confronto normas diversas, regulando diferentes condutas, cada qual com suas especificidades, de sorte que esta segunda matéria também não pode ser conhecida.

Diante do exposto, não conheço do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte.

Quanto ao mérito, deixo de me manifestar, tendo em vista o não conhecimento do apelo.

Processo nº 11516.722417/2012-85  
Acórdão n.º **9202-004.340**

**CSRF-T2**  
Fl. 398

---

(assinado digitalmente)  
Maria Helena Cotta Cardozo